



PL 2505/2021
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dá-se a seguinte redação ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho, alterado pelo Projeto de Lei.

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público ou pelo órgão de advocacia pública da pessoa jurídica de direito público lesada, caso esteja organizado em carreira, e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, salvo o disposto nesta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reintroduzir a advocacia pública como legitimada ativa para a proposição de ações de improbidade administrativa, mantendo, em parte, a sistemática prevista no art. 17 da LIA. Esta emenda atende a uma legítima demanda da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais, buscando reconhecer os órgãos de advocacia pública, como a AGU, como parte legítima para ingressar com ações de improbidade administrativa. Destaca-se o seu papel, nos últimos anos, não só na investigação de irregularidades, mas, principalmente, na recuperação de ativos e na recomposição dos patrimônios prejudicados por estas irregularidades.

Parte do argumento que levou à retirada da legitimidade ativa dos órgãos de advocacia pública baseava-se na possibilidade de que estes fossem utilizados como instrumentos de vingança ou disputa política entre ocupantes e ex-ocupantes de cargos públicos. Endereça-se esta preocupação com a ressalva de que terão legitimidade ativa apenas quando o órgão de advocacia pública estiver organizado em carreira e, assim, for dotado de instrumentos que garantam a sua estabilidade com relação a eventuais pressões políticas.

Anota-se que, caso esta emenda seja acatada, poderão ser necessários outros ajustes no corpo do PL para garantir que não apenas o Ministério Público esteja



SF/21003.62352-74



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

mencionado como competente para a condução de inquéritos – no caso da advocacia pública, procedimentos administrativos – e para a realização dos atos processuais no curso das ações de improbidade administrativa. Os arts. 17-B, 22 e 23, por exemplo, precisarão ser ajustados.

Por essas razões, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21003.62352-74